

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 79/2018

- GARANTIAS de créditos de trabalhadores.
- Fundo de Garantia Salarial.

É matéria que todos os Empregadores devem ter conhecimento, mesmo que superficial. Um Empregador sensível, com receio de que não lhe pode ser imputado, --- por ex., pela insolvência do seu principal cliente, e que representa o prejuízo de milhões ---, e que o vai obrigar a entregar-se à insolvência; e, por essa razão, passa a estar angustiado sobre o futuro dos seus Trabalhadores, bons profissionais e companheiros da luta pela sobrevivência, tem interesse em ser informado sobre esta matéria.

Tem interesse em saber que estes não ficam desamparados, no caso de ter corrido mal o negócio. Daí, esta informação.

Nos temos do art.º 333, Código do Trabalho (CT), (que vamos transcrever em duas partes, para mais fácil compreensão), é de reparar no seguinte:

1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade”.

Portanto, neste N.º1 trata-se apenas de indicar os privilégios de que gozam os trabalhadores. Alguns esclarecimentos:

— repare, não é apenas no caso de insolvência; mas sim, em qualquer situação que o trabalhador tenha um “crédito” sobre o empregador,

- a) - que resulta do próprio contrato, por ex., salários, subsídio, etc;
- b) - de violação dos direitos do trabalhador, por ex., o despedimento sem justa causa; declarado pelo Tribunal; ou,
- c) - de direitos pecuniários devido à cessação, por ex., partes proporcionais de subsídio, após cessação do contrato. A seguir, divide-se o “privilégio” por bens móveis ou imóveis; sendo que no priv. mobiliário é geral; no imobiliário especial. Mas,

Aqui, teremos de ter em atenção o Código Civil. E,

Temos de ir ver o n.º 2, desse art.º 333, CT:

- o CRÉDITO MOBILIÁRIO GERAL é graduado antes dos seguintes créditos:
 - os créditos por impostos;
 - créditos de vítima de um facto que dê lugar a responsabilidade civil (indenização);
 - créditos do autor de obra intelectual.
- o CRÉDITO IMOBILIÁRIO ESPECIAL também tem uma graduação, nestes termos:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- vai antes do crédito relativo a contribuições para a Segurança Social;
- vai antes dos créditos do Estado pelos impostos devidos pelo imobiliário;
- vai antes dos créditos das autarquias locais pelo IMI.

Agora, repare: a al. b), refere “...**bem móvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade**”. Logo, uma leitura possível, é que o Legislador teve em mente: todos os imóveis em que esteja sediado o estabelecimento para o qual o trabalhador prestou a sua actividade”. Portanto,

“ O art.º 333, CT, abrange os imóveis existentes na massa insolvente que estavam afectos à actividade empresarial da empresa insolvente, independentemente de uma qualquer ligação específica ou imediata entre o imóvel e a concreta actividade laboral de cada um dos trabalhadores que reclama créditos”.

quer dizer, não se tem em vista uma ligação estritamente física e permanente entre o exercício de funções e aquele imóvel, mas apenas excluir os imóveis, “...que estão exclusivamente destinados à fruição pessoal do empregador.

É ao trabalhador que reclama o crédito que compete alegar e demonstrar quais os imóveis do empregador nos quais prestava a sua actividade.

----- X -----

Quando ao FUNDO DE GARANTIA SALARIAL consta, no Código do Trabalho, de um único artigo: art.º 336. Que diz:

“O pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica”.

Ora, esta legislação específica é a seguinte:

- DECRETO-LEI N.º 219/1999, de 15 Junho, dito, Estatuto do Fundo Garantia Salarial; alterado em parte pelo Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 Abril; e, em especial,
- o ANEXO, a este Diploma, que se diz: “Regulamento do Fundo de Garantia Salarial, cujo art.º 3 consagra como atribuição do Fundo “...assegurar o pagamento de créditos emergente de contratos de trabalho ou da sua cessação e promover a respectiva recuperação”.

Esta a informação básica sobre a matéria.

